

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 11/7/1997



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**REVOGADO PELA RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 11, DE 10 DE JULHO DE 2006**

|   |                                   |                               |
|---|-----------------------------------|-------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR/CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO |                                   | <b>UF:</b> DF                 |
| <b>ASSUNTO:</b> Regulamentação do Art. 48 da Lei nº 9.394/96.                 |                                   |                               |
| <b>RELATOR:</b> José Arthur Giannotti   |                                   |                               |
| <b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000230/97-98  |                                   |                               |
| <b>PARECER Nº:</b><br>297/97  | <b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>7/5/97 |

**I – PARECER E VOTO DO RELATOR**

O § 1º do Art. 48 da Lei nº 9.394/96 confere ao Conselho Nacional de Educação a competência para indicar aquelas universidades que poderão registrar diplomas expedidos por instituições não-universitárias.

Considerando que essa competência se baseia numa técnica que precisa ser apurada, requerendo todo um processo de formação de quadros;

Considerando que a decisão da Câmara de Educação Superior levará em conta as avaliações por que deverão passar tais universidades;

Considerando que as universidades que venham a pleitear tal faculdade necessitam de tempo para se prepararem para a execução dessa tarefa;

Considerando, finalmente, a conveniência de que as universidades conheçam de perto as instituições não-universitárias cujos diplomas irão registrar, o Relator submete, à apreciação da Câmara de Educação Superior, o Projeto de Resolução anexo a este Parecer, com a finalidade de regulamentar a matéria.

Brasília-DF, 7 de maio de 1997.

(a) José Arthur Giannotti – Relator

**II – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de maio de 1997.

(aa) Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente  
Jacques Velloso – Vice-Presidente

**Projeto de Resolução de 1997.**

*Regulamenta o § 1º do art. 48, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Parecer nº /97, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto, em de 1997.

RESOLVE:

Art. 1º Durante os dois primeiros anos de vigência da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, as instituições não-universitárias continuarão a registrar os diplomas de graduação por elas expedidos nas mesmas universidades que os registravam até a promulgação da supracitada lei.

Parágrafo único. As universidades só poderão registrar diplomas de instituições não-universitárias que se situarem na mesma unidade da Federação.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

(a) ÉFREM DE AGUIAR MARANHÃO